



LEI COMPLEMENTAR Nº. 028, DE 05 DE MAIO DE 2006.

Altera a Lei Complementar nº 011, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feira de Santana e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 02/2006, de autoria deste Poder Executivo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos da Lei Complementar nº 011, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º

- I -
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

 - c) pelo abandono ao lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
 - d) pelo óbito; ou
 - e) por sentença transitada em julgado.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, ou se emanciparem, salvo se inválidos.

Art. 13

IX - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IX, incidentes sobre a gratificação natalina, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do art. 13 serão de 22,00% e 11,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, em atenção ao disposto na Lei Complementar 25/05 de 18 de agosto de 2005.

I - A contribuição previdenciária de que trata o inciso IX do art.13 será de 11,00% incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os



benefícios do Regime Geral da Previdência Social que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

II - A contribuição previdenciária especial do Município, incluídas suas Autarquias, Fundações e o Poder Legislativo, de que trata o inciso II do art. 13 será definido em lei própria, mediante o estudo atuarial anual do RPPS.

III - Em relação à contribuição do Município serão observados os mesmos parâmetros para o Legislativo, o Executivo, suas Autarquias e Fundações.

IV - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional de férias;
- f) adicional de regime de trabalho com gratificação especial;
- g) o abono de permanência; e
- h) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

V - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

VI - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

VII - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IX do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, da gratificação natalina ou da decisão judicial ou administrativa.

VIII - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, contabilizando-se a seu favor os repasses feitos para tais coberturas.

Parágrafo único - Quando o aposentado ou pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15

.....

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

[Handwritten signature]



Art. 17 – O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – afastado para servir a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, da União, do Estado da Bahia ou de outros Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art.13.

§ 2º - O dirigente do órgão que não diligenciar o recolhimento previsto neste artigo, responderá civil e administrativamente.

Art. 19 – Nos casos dos arts. 16 e 17 as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I,II,III do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia cinco do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do recolhimento.

Art. 23 -

I - ...

- a) dois (2) representantes do Poder Executivo;
- b) um (01) representante do Poder Legislativo;
- c) dois (02) representantes dos servidores ativos do Município;
- d) um (01) representante dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS.
- e) Um representante dos entes da Administração indireta que integrem o RPPS, exceto o IPFS.

II - ...

- Prefeito:
- a) dois (02) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
 - b) dois (02) representantes dos segurados e beneficiários, eleitos, entre seus pares, na forma do regulamento.
 - c) Um(01) representante do legislativo.

III - ...

§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes, os representantes dos servidores do Município de Feira de Santana, pelos sindicatos ou associações correspondentes, e o representante dos aposentados e pensionistas eleito, entre seus pares, em Assembléia própria, observado o seguinte:

I – Para o Conselho Deliberativo, o Executivo indicará o Secretário Municipal de Administração; na qualidade de Presidente, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Feira de Santana; para compor o Conselho Fiscal, o Executivo indicará o Secretário Municipal da Fazenda e o Secretário Municipal do Planejamento;



II - Para comporem o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, o Poder Legislativo indicará como membros efetivos e suplentes servidores de seus quadros sendo distintas as indicações para cada um dos colegiados;

III - Para compor o Conselho Deliberativo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Feira de Santana e a Associação dos Professores Licenciados da Bahia/APLB-Feira de Santana indicarão os respectivos titulares e suplentes;

IV - Para compor o Conselho Deliberativo, os Aposentados e Pensionistas indicarão por eleição em Assembléa, respectivamente o titular e suplente.

Art. 30

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto nesta Lei.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, hepatopatia grave e esclerose múltipla, em todos os casos comprovados com base em conclusão da medicina especializada.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cassada a partir da data do retorno.

Art. 32 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 36 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto de Previdência de Feira de Santana.

Subseção I

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios e Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 37 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 30, 31, 32, 33 e 72 nesta Lei será considerada a média aritmética



simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo único - Revogado

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 5º serão considerados em número de dias.

Art. 39 - O segurado ativo que, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 31.

Art. 40 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

.....
§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do órgão ou entidade ao qual esteja vinculado, o pagamento da sua remuneração.



§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o órgão ou entidade ao qual esteja vinculado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 48 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 8º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, no caso de sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente ou abertura do inventário provisório.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 50 – Revogado

Art. 51

§ 3º -
I - ...

b) a pessoa separada ou divorciada com percepção de pensão alimentícia do servidor;

II - ...

a) os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de dezoito anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 57 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscientos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 8º - A condenação criminal do segurado através de sentença transitada em julgado que exclua do serviço público, extinguirá o benefício.

Art. 62

V - a contribuição previdenciária prevista nos incisos III e IX do art. 13



Art. 63 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

Art. 64 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

§1º - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

§2º - A soma total dos proventos de aposentadoria não poderá exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º - Aplica-se o limite fixado no parágrafo antecedente à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 70 - O Instituto de Previdência de Feira de Santana encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPFS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao IPFS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei.
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPFS.

Parágrafo único - Revogado



Art. 71

III - remuneração de contribuição ou subsídio, mês a mês; e

Art. 72 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, ou que era servidor do Município em qualquer condição em 05 de outubro de 1983, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 3º - Revogado

§ 4º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 , tenha ingressado , regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 5º.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do parágrafo § 1º do art. 72 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 32 e pelo § 1º do art. 32, conforme o caso, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 6º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto nesta lei.

§7º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, pelas regras estabelecidas pelo art. 72, o servidor do Executivo e Legislativo Municipais, incluídas suas autarquias e fundações que tiver ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso III do art. 32, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria concedidas conforme o parágrafo antecedente e as pensões de seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando



decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 9º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, pelas regras estabelecidas nesta lei o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tiver ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme o parágrafo antecedente serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 73 - O segurado que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a exigência para a aposentadoria compulsória contida no art. 31.

Parágrafo único - O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

Art. 74 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes do Instituto de Previdência de Feira de Santana, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria dos segurados do IPFS e as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou



decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 9º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, pelas regras estabelecidas nesta lei o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tiver ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme o parágrafo antecedente serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Assinatura
Art. 73 - O segurado que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a exigência para a aposentadoria compulsória contida no art. 31.

Assinatura
Parágrafo único - O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

Assinatura
Art. 74 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes do Instituto de Previdência de Feira de Santana, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Assinatura
§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas.

Assinatura
§ 2º - Os proventos de aposentadoria dos segurados do IPFS e as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou



vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, contidas no art. 31.

§ 4º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPFS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 74, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 5º - Os aposentados e pensionistas abrangidos no §4º participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 6º - A contribuição previdenciária que se refere o §5º incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º - Quando o aposentado ou pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o parágrafo quinto deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75 - Revogado

Art. 78 - Revogado

Art. 79 -

§ 1º - O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime próprio de Previdência Social do Município.

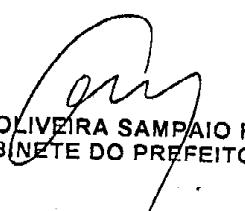
§ 2º - O Município, incluídas suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, custeará, com repasse mensal ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, o valor referente à folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos até 31 de dezembro de 1992, inclusive.

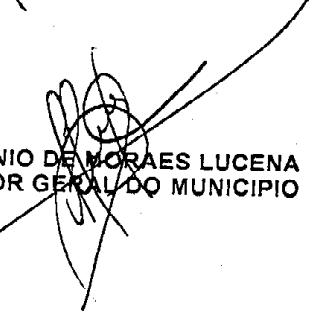


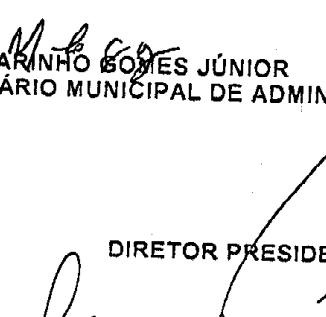
Art. 2º - As contribuições do ente empregador, devidas a partir de janeiro de 2006, serão calculadas na forma do art 14, da Lei Complementar nº 11/2002, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

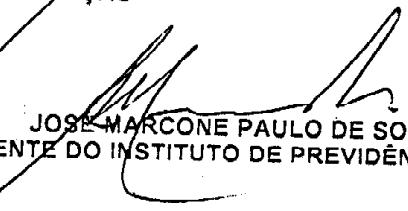
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

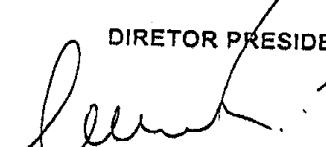

JOSE RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL


GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO


CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO


JOAO MARINHO GOMES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO


JOSE MARCONE PAULO DE SOUSA
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA


JOAQUIM JOSÉ BAHIA DE MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA


CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BRITO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 05 DE MAIO DE 2006.**

Altera a Lei Complementar nº 011, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feira de Santana e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 32/2006, de autoria deste Poder Executivo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos da Lei Complementar nº 011, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º

-
- I -
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
-
- c) pelo abandono ao lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito; ou
- e) por sentença transitada em julgado.
-

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, ou se emanciparem, salvo se inválidos.

Art. 13

IX - contribuição previdenciária dos separados aposentados e das pensionistas.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IX, incidentes sobre a gratificação natalina, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 14 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do art. 13 serão de 22,00% e 11,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, em atenção ao disposto na Lei Complementar 25/05 de 18 de agosto de 2005.

I - A contribuição previdenciária de que trata o Inciso IX do art.13 será de 11,00% incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão que supera o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

II - A contribuição previdenciária especial do Município, incluídas suas Autarquias, Fundações e o Poder Legislativo, de que trata o Inciso II do art. 13 será definido em lei própria, mediante o estudo anual do RPPS.

III - Em relação à contribuição do Município serão observados os mesmos parâmetros para o Legislativo, o Executivo, suas Autarquias e Fundações.

IV - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional de férias;
- f) adicional de regime de trabalho com gratificação especial;
- g) o abono de permanência; e
- h) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

V - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

VI - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

VII - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IX do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrer em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração de gratificação natalina ou da decisão judicial ou administrativa.

VIII - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, garantizando-se a seu favor as repassas feitas para tais coberturas.

Parágrafo único - Quando o aposentado ou pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supera o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 15

.....

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - afastado para servir a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, da União, do Estado da Bahia ou de outros Municípios; e

II - investido em mandato eleito federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio de cargo efetivo, o órgão ou entidade encarregado responsável somente a contribuição prevista no inciso I do art.13.

§ 2º - O dirigente do órgão que não diligenciar o recolhimento previsto neste artigo, responderá civil e administrativamente.

Art. 19 - Nos casos dos arts. 15 e 17 as contribuições previdenciárias privativas nos incisos I,II,III do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia cinco do mês seguinte àquele a que as contribuições se referem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia de recolhimento.

Art. 23

I -

a) dois (2) representantes do Poder Executivo;

b) um (01) representante do Poder Legislativo;

c) dois (02) representantes dos servidores ativos do Município;

d) um (01) representante dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS;

e) Um(01) representante dos entes da Administração indireta que integram o RPPS, exceto o IPFS.

II -

a) dois (02) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

b) dois (02) representantes dos segurados e beneficiários, eleitos, entre seus pares, na forma do regulamento;

c) Um(01) representante do legislativo;

III -

§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes, os representantes dos servidores do Município de Feira de Santana, pelos sindicatos ou associações correspondentes, e o representante dos aposentados e pensionistas eleito, entre seus pares, em Assembleia própria, observado o seguinte:

I - Para o Conselho Deliberativo, o Executivo indicará o Secretário Municipal de Administração; na qualidade de Presidente, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Feira de Santana; para compor o Conselho Fiscal, o Executivo indicará o Secretário Municipal da Fazenda e o Secretário Municipal do Planejamento;

II - Para comporem o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, o Poder Legislativo indicará como membros efetivos e suplentes servidores de seus quadros sendo distintas as indicações para cada um dos colegiados;

III - Para compor o Conselho Deliberativo, o Sindicato dos Servidores Públicos de Feira de Santana e a Associação dos Professores Licenciados da Bahia/APLB-Feira de Santana indicarão os respectivos titulares e supentes;

IV - Para compor o Conselho Deliberativo, os Aposentados e Pensionistas indicarão por eleição em Assembleia, respectivamente o titular e supente.

Art. 30

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais; observado, quanto ao seu cálculo, o disposto nesta Lei.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; sequelas posteriores ao ingresso no serviço público; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolistrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aida; contaminação por radiação, hepatopatia grave e esclerose múltipla, em todos os casos comprovados com base em conclusão da medicina especializada.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanentemente cassada a partir da data do retorno.

Art. 32 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 36 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto de Previdência de Feira de Santana.

Subseção I

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios e Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 37 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 30, 31, 32, 33 e 72 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 10% a por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo único - Revogado

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;
II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses

que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 5º serão considerados em número de dias.

Art. 39 - O segurado ativo que, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previamente até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 31.

Art. 40 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consignará no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do órgão ou entidade ao qual esteja vinculado, o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o órgão ou entidade ao qual esteja vinculado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 48 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 8º, quando do seu falecimento, correspondente a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado no caso de sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judicária competente ou abertura do inventário provisório.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo maléfico.

Art. 50 - Revogado

Art. 51

§ 3º

b) a pessoas separadas ou divorciadas com percepção de pensão alimentícia do servidor;

II - ...

a) os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de dezoito anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

Art. 57 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recluso à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e correspondente à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 3º - A condignação criminal do segurado através de sentença transitada em julgado que exclua do serviço público, extinguirá o benefício.

Art. 82

V - a contribuição previdenciária prevista nos Incisos III e IX do art. 13.

Art. 83 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

Art. 84 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que lizem juntas os benefícios de que trata este artigo.

§ 1º - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

§ 2º - A soma total dos proventos de aposentadoria não poderá exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e, ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitoriais, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

§ 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato efetivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens peculiares ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Aplica-se o limite fixado no parágrafo antecedente à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitoriais, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

Art. 70 - O Instituto de Previdência de Feira de Santana encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPFS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao IPFS das contribuições e seu cargo e das valores relativos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei;
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPFS.

Parágrafo único - Revogado

Art. 71

III - remuneração de contribuição ou subsídio, mês a mês;

Art. 72 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, ou que era servidor do Município em qualquer condição em 05 de outubro de 1989, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 3º - Revogado

§ 4º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentá-lo na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezenove por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 5º.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do parágrafo § 1º do art. 72 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 32 e pelo § 1º do art. 32, conforme o caso, na seguinte proporção:

Continua...

Continuação



I - trés inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 6º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 7º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 22, pelas regras estabelecidas pelo art. 72, o servidor do Executivo e Legislativo Municipais, incluídas suas autárquicas e fundacionais, que tiver ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentá-lo com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso III do art. 32, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria concedidas conforme o parágrafo antecedente e as pensões de seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão,

§ 9º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, pelas regras estabelecidas neste Lei, o servidor do Município, incluídas suas autárquicas e fundacionais, que tiver ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentá-lo com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme o parágrafo antecedente serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria.

Art. 73 - O segurado que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a exigência para a aposentadoria cumulativa contida no art. 31.

Parágrafo Único - Art. 74 - O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do Município, da sua, autárquicas e fundacionais, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

Art. 74 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes do Instituto de Previdência de Feira de Santana, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria dos segurados do IPFS e as pensões dos seus dependentes, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conta com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, contidas no art. 31.

§ 4º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPFS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 74, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 5º - Os aposentados e pensionistas abrangidos no §4º participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 6º - A contribuição previdenciária que se refere o §5º incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º - Quando o aposentado ou pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o parágrafo quinto deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75 - Revogado

Art. 78 - Revogado

Art. 79 -

§ 1º - O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime próprio de Previdência Social do Município.

§ 2º - O Município, incluídas suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, custeará, com repasse mensal ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, o valor referente à folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos até 31 de dezembro de 1992, inclusive.

Art. 2º - As contribuições do ente empregador, devidas a partir de janeiro de 2006, serão calculadas na forma do art. 14, da Lei Complementar nº 11/2002, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO

CHEFE DE Gabinete do PREFEITO

CARLOS ANTONIO DE MORAES LUCENA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ MARCONE PAULO DE SOUSA

DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

JOAQUIM JOSÉ BAHIA DE MENEZES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BRITO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

